



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
ESCOLA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA DA AGU

---

**PARECER n. 00088/2014/CCEAGU/EAGU/AGU**

**NUP: 00590.000745/2014-80**

**INTERESSADOS: NEIDE MACHADO DE FARIAS LUBAMBO**

**ASSUNTOS: LICENÇA CAPACITAÇÃO**

EMENTA:

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

**Relatório**

Trata-se de requerimento apresentado por, **NEIDE MACHADO DE FARIAS LUBAMBO**, administradora, lotada e em exercício na Escola da Advocacia-Geral da União, SIAPE nº 1666381, visando autorização de Licença Capacitação para participação nos cursos *on line* de **Gestão Pública, com carga horária de 80 horas/aula e o curso de licitações e contratos administrativos com carga horária de 60 horas/aula, através de acesso ao portal da educação S/A, no período compreendido ente 08/09/2014 a 07/10/2014**

Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pela Portaria AGU nº 1.483/2008, em especial: pertinência do curso com as atividades desempenhadas na Advocacia-Geral da União; manifestação favorável da chefia imediata no que concerne à ausência de prejuízo para a unidade pelo afastamento, certidão negativa da expedida pela Secretaria-Geral de Administração, além de várias informações extraídas do sitio da promotora do evento, entre outros.

Registre-se ainda, que a Escola da Advocacia-Geral da União declara expressamente que a interessada atendeu aos requisitos formais necessários à análise do mérito, contudo, destaca a importância em ser observado por este Conselho alguns aspectos que considera oportuno, tais como: 1- O crescente avanço dos cursos de EAD no Brasil, que tem exigido análise apurada acerca da qualidade dos cursos ofertados, incluindo-se quadro técnico, tutores; 2- Priorização dos cursos promovidos pelas escolas de governo; 3- Necessidade de se observar se o curso pode ocorrer simultaneamente com as atividades do cargo.

Por sua vez, Departamento de Assuntos Jurídicos Internos DAJI, realizou análise substancial acerca do procedimento, concluindo que o interessado atende as normas legais em vigor, ressaltando apenas a observância dos termos da Resolução/ CCAEAG/Nº 01/2012.

**Da competência do Conselho para análise prévia e decisão do pedido de concessão de licença**

## **capacitação**

Ante a superveniência da Portaria AGU n.º 134/2012, que dispôs acerca da organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-Geral da União, com as alterações promovidas pela Portaria n.º 354/2012, foi estabelecido que **compete** ao Conselho Consultivo da Escola da AGU, entre outras, analisar os casos de concessão e prorrogação de licença para tratar de assuntos particulares, de licença incentivada sem remuneração e **licença capacitação**, senão vejamos:

*Art. 2º Atribuir ao Conselho Consultivo da Escola da Advocacia-Geral da União, nos termos do inciso III, do art. 12, da Portaria/AGU n.º 134, de 9 de abril de 2012, a análise e avaliação de pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, **que tenham por objeto a concessão de licença para capacitação**, disciplinada no art. 87 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos membros da carreira e servidores referidos nos incisos I a III do art. 1º desta Portaria.;*

Resta então de clareza solar a competência deste Conselho Consultivo para analisar o caso em apreço, pois se trata de pedido de licença capacitação a fim de participar de cursos *on line* de Gestão Pública, com carga horária de 80 horas/aula, e o curso de licitações e contratos administrativos com carga horária de 60 horas/aula, através de acesso ao portal da educação S/A.

## **Mérito**

O interessado juntou uma série de documentos, tendentes a demonstrar a pertinência dos cursos de gestão pública e licitações e contratos com as atribuições inerentes ao cargo de administrador e as funções por ele exercidas.

Não há dúvidas que o curso de gestão pública se insere não só no plano anual de capacitação da escola da Advocacia-Geral da União, como também se harmoniza com as atividades próprias do cargo de administrador.

Sem dúvida que para um curso de extensão em gestão pública com carga horária de 80 horas/aulas, mostrar-se-ia mais adequado se o programa ofertado fosse mais voltado a discussões dos problemas e soluções a serem aplicadas no dia a dia da administração.

Nesse ponto específico, acredito que os cursos de extensão de curta ou longa duração, ministrados pelas Escolas de Governo parecem ser mais proveitosos tanto para o interessado, quanto para a própria administração. Basta atentarmos para os programas dos cursos de gestão pública promovido pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, e a Fundação Getúlio Vargas - FGV/online, para entender o caráter mais pragmático dos programas dos cursos ofertados por escolas de governo.

Da mesma forma, o curso de licitações e contratos com carga horária de 60 horas-aula mostra-se pertinente com as atividades do interessado, haja vista que cada vez mais a Escolada Advocacia-Geral da União tem estabelecidos parcerias, convênios e contratos voltados a viabilizar a a realização de sua missão institucional.

Quanto à possibilidade da interessada participar de ambos os cursos - gestão pública e licitações e contratos -, simultaneamente a realização de suas atividades não vejo como possível. Vejam! os cursos reunidos têm uma carga horária de 140 horas/aulas, para serem assistidas e praticadas as necessárias avaliações no intervalo de 30 dias corridos, com apenas 22 dias úteis.

Apenas um registro, consultando o sitio do Ministério da educação, através do CNPJ que consta na

página(PORTAL DA EDUCAÇÃO S/A - CNPJ: 04.670.765/0001-90 - Inscrição Estadual: 283.797.118 - Rua Sete de Setembro, 1.686 - Campo Grande - MS - CEP 79002-130 ), não identifiquei nenhum registro no cadastro E-MEC.

Bem, as informações acima servem mais para o interessado, afinal, este Conselho tem adotado, para casos de afastamento para participação em cursos no exterior, pela admissibilidade. Dessa forma, o interessado assume o risco, de eventual pós-graduação realizada no exterior não vi a ser reconhecida/revalidada no Brasil. Acredito que o mesmo raciocínio se aplica neste caso, cabe a interessada analisar o investimento e assumi o risco.

Registre-se que a licença pleiteada restringe-se ao período de 30 dias, com carga horária de cerca de 32 horas/aulas por semana, ou seja, superior ao mínimo estabelecido no art. 1º da Resolução nº 02, de 08 de outubro de 2013, senão vejamos:

**Art. 1º. O CCEAGU deliberou por sugerir o indeferimento dos pediso de licença-capacitação, prevista no art. 87 da lei n. 8112, de 1990 para participaçãp em curso autoinstrucional a distância com carga horária inferior a 30 horas-semanais.**

Por fim, deve ser considerado que o portal educação já se encontra em atividade por mais de 10 anos, reunindo um extenso catálogo de cursos, inclusive especialização. Como também, que foi premiado pela revista Você S/A, da exame, como uma das melhores empresas para se trabalhar na categoria empresas com 100 a 500 colaboradores.( fonte: <http://exame.abril.com.br/carreira/melhores-empresas-para-voce-trabalhar/>)

### **Conclusão**

De todo o exposto, opino pelo **deferimento do afastamento, nos termos ora requerido, para fruição no período entre 08.09.2014 a 07.10.2014.**

À consideração superior.

BRASÍLIA, 01 DE SETEMBRO DE 2014.

JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS  
ADVOGADO DA UNIÃO  
PROCURADOR REGIONAL DA UNIÃO NA PRIMEIRA REGIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00590000745201480 e da chave de acesso 940592ea